



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORANGATU/GO

Recuperação Judicial nº 6110861-83.2024.8.09.0130

RAMON CARMO DOS SANTOS (Santos & Vera Advogados Associados), **Administrador Judicial** nomeado nestes autos, com dados para contato indicados no timbrado, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 22, inciso II, alínea “h” da Lei 11.101/05, apresentar **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, juntado no Evento 66, consoante abaixo indicado.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada em 16/12/2024 e o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi apresentado em 12/02/2025.
2. Portanto, de acordo com o disposto no art. 53 da Lei 11.101/05 (LFRJ), a juntada do PRJ é tempestiva.

II – O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3. Os artigos 53 e 54 da LFRJ determinam as regras gerais sobre o plano de recuperação e seus documentos auxiliares. Nas lições de Gladston Mamede, o PRJ é *“o elemento mais importante da recuperação judicial da empresa: o projeto de superação da crise econômico-financeira enfrentada pela organização, o caminho que o devedor propõe aos credores para sair da situação caótica, deficitária, e chegar a um estado saudável da atividade negocial”*.
4. O PRJ por excelência deve conter a (i) a indicação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados pelo devedor; (ii) a demonstração detalhada e fundamentada de sua viabilidade financeira; e (iii) um laudo econômico-financeiro e que contenha a avaliação dos ativos do devedor, subscrito por profissional habilitado ou empresa especializada.

II.1 – RAZÕES DA CRISE

5. De acordo com as informações lançados no PRJ, as dificuldades financeiras que levaram o Grupo Valadares à recuperação judicial resultam de uma série de eventos interligados, marcados por decisões empresariais arriscadas e por fatores externos de grande impacto.
6. Como relatado, a crise teve início em 2020, durante o auge da pandemia de Covid-19, quando o grupo celebrou a venda da Fazenda Canaã, operação que acabou frustrada em razão do inadimplemento do comprador. Diante da necessidade de retomar a posse do imóvel sem litígios judiciais, os devedores foram compelidos a devolver a entrada recebida, acrescida de um





“ágio”, o que exigiu a liquidação forçada de parte do rebanho e o uso do capital de giro das empresas comerciais.

7. Ainda segunda consta do PRJ, a tentativa de recompor o patrimônio e honrar compromissos levou o grupo à contratação de crédito oneroso junto a terceiros. Esse endividamento, entretanto, tornou-se insustentável quando os efeitos econômicos da pandemia se agravaram, afetando diretamente o desempenho das empresas.

8. As operações comerciais passaram a registrar prejuízos consecutivos a partir de 2021, refletindo nos demonstrativos de resultados dos exercícios.

9. Em análise macro, no setor agropecuário, os problemas se intensificaram diante de um cenário de forte oscilação nos preços das commodities, com destaque para a queda acentuada na arroba do boi e na saca da soja e do milho, fatores que, segundo alegam os devedores, impactaram diretamente a principal fonte de receita do grupo. Além disso, houve aumento expressivo no custo dos insumos agrícolas – como fertilizantes, defensivos e sementes – acima dos índices inflacionários, comprometendo ainda mais a rentabilidade da produção.

10. A instabilidade climática, com recorrentes quebras de safra, também contribuiu para agravar o quadro segundo os devedores, trazendo imprevisibilidade e forçando o grupo a contrair novos empréstimos para lidar com perdas operacionais. Em paralelo, o aumento contínuo das taxas de juros no país e o conseqüente encarecimento do crédito reduziram drasticamente o acesso a financiamentos, criando um ambiente de estrangulamento financeiro.

11. Em 2024, segundo alegam, mesmo com a valorização posterior da arroba do boi, a situação do grupo se deteriorou ainda mais, pois já havia vendido grande parte do rebanho em um momento de baixa. A reposição tornou-se economicamente inviável, e os frigoríficos da região passaram a restringir a compra de gado, dificultando ainda mais a liquidez da atividade pecuária.

12. Portanto, de acordo com o conteúdo do PRJ, esse conjunto de fatores – decisões empresariais mal-sucedidas, forte exposição ao mercado de commodities, encarecimento do crédito, queda na receita, aumento nos custos de produção, perdas climáticas e interrupção do fluxo de caixa – levou o Grupo Valadares a uma situação de colapso econômico, inviabilizando a continuidade das atividades sem a proteção legal da recuperação judicial.

13. Eis que da análise do PRJ dessume-se que estão presentes a exposição detalhada das causas da crise, o que encontra consonância nos registros contábeis e na análise macroeconômica do setor agropecuário no período de análise, sendo verosímeis as alegações.

II.2 – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

14. No PRJ do Grupo Valadares, os meios de recuperação propostos estão distribuídos em dois eixos principais: **reestruturação operacional** e **reestruturação financeira**, elencando alguns dos incisos disposto no art. 50 da Lei 11.101/05.

II.2.1 – Reestruturação operacional





15. No âmbito da **reestruturação operacional**, o Grupo Valadares dedicou o **item 3.3** do PRJ para apresentar aos seus credores o compromisso de implementar medidas efetivas para a revisão de seus processos internos, com foco na redução de custos fixos e variáveis. As áreas comercial, logística e administrativa são prioritárias nesse processo, sendo conduzido com o apoio técnico do Sebrae, por meio de consultorias especializadas.

16. Está prevista também a implantação de um sistema de controladoria mais eficiente e a estruturação de um programa de compliance. Para isso, será elaborado um Manual de Integridade e Ética, com o objetivo de melhorar a governança e orientar a tomada de decisões estratégicas de forma mais transparente.

17. No setor agropecuário, a reestruturação envolve o abandono do ciclo da "cria" (considerado pelo Grupo mais oneroso e de retorno mais demorado), com concentração das operações nos ciclos de recria e engorda. A medida visa reduzir riscos operacionais e otimizar o uso do capital.

18. O plano também prevê a adoção do arrendamento de áreas rurais como alternativa à produção direta. Trata-se de um modelo de receita com menor exposição financeira, menos demanda por capital de giro e retorno mais previsível.

19. Por fim, está em fase de negociação uma parceria agrícola para o cultivo de soja em 1.600 hectares da Fazenda Tabatinga, no Mato Grosso. A receita advinda dessa lavoura é esperada a partir do terceiro ano de vigência do plano. Todo o investimento inicial será realizado pelo parceiro, sem desembolso por parte dos devedores.

20. Neste ponto, cabe destacar o conteúdo do relatório inicial da administração judicial, onde os devedores demonstraram durante a visita técnica que o beneficiamento da área da Fazenda Tabatinga já teve início, com a limpeza da vegetação nativa. Além disso, constatou-se que existe pujante atividade agrícola na região, sendo que várias propriedades vizinhas se dedicam ao cultivo de grãos.

II.2.2 – Essencialidade de bens

21. Ainda no âmbito da reestruturação operacional, o Grupo Valadares destaca em seu PRJ os imóveis e maquinários que entende serem **essenciais** ao desenvolvimento de suas atividades.

22. Com base no **item 3.3.1** do PRJ, os devedores sustentam que determinados imóveis e maquinários vinculados por garantias fiduciárias são essenciais à continuidade das atividades empresariais. Alegam que a consolidação da propriedade desses bens pelos credores fiduciários inviabilizaria a manutenção das operações, comprometendo a principal fonte de receita do grupo. Sustentam, ainda, que a imobilização patrimonial em ativos fixos é característica comum das atividades rurais e que sua alienação forçada, **neste momento**, acarretaria não apenas o colapso da operação produtiva, como também a frustração da própria finalidade da recuperação judicial.

23. Dentre os bens destacados como essenciais, incluem-se propriedades rurais utilizadas para o desenvolvimento da atividade agropecuária, galpões e imóveis urbanos onde estão instalados a loja e o estoque vinculados ao comércio varejista, além de tratores, caminhões e





outros equipamentos indispensáveis ao funcionamento das fazendas e do transporte de insumos e produtos. O plano assevera que tais ativos constituem a base mínima necessária para o soerguimento das empresas, justificando a preservação de sua posse como condição para a reestruturação.

24. Sob a ótica do administrador judicial, as alegações dos devedores **são pertinentes** e encontram respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite, em caráter excepcional, a suspensão da execução de garantias fiduciárias quando demonstrada de forma clara a essencialidade do bem à atividade empresarial.

25. Tal entendimento já foi esposado também este Juízo, competente para processamento da recuperação judicial, quando deferiu o processamento do feito.

26. No caso em análise, todos os imóveis foram visitados pela administração judicial, assim como foi demonstrada a utilidade dos maquinários elencados, que estão diretamente relacionados à atividade rural e comercial do grupo, representando instrumentos de produção, logística e escoamento da safra (fase interna da logística, isto é, dentro das fazendas, pois o Grupo não faz o transporte rodoviário de ativos decorrentes da produção rural), além de infraestrutura básica para a geração de receitas.

27. No entanto, a essencialidade desses bens **não pode ser invocada indefinidamente como escudo absoluto contra o exercício do direito de propriedade dos credores fiduciários**. A proteção conferida pela recuperação judicial deve ser equilibrada com os interesses dos titulares das garantias, especialmente quando se trata de créditos extraconcursais que, por disposição legal, não se submetem aos efeitos do plano.

28. Dessa forma, recomenda-se ao juízo que mantenha, **de forma pontual e fundamentada**, a essencialidade dos bens indicados, conferindo-lhes proteção temporária, limitada a prazo razoável, a ser fixado judicialmente. Esse prazo deve ser suficiente para que os devedores apresentem proposta de quitação, repactuação ou substituição das garantias, ou para que se viabilize a alienação dos ativos de forma organizada, dentro dos meios admitidos pela Lei 11.101/05.

29. A adoção dessa medida reforça o equilíbrio entre a preservação da empresa (art. 47 da LFRJ) e a segurança jurídica das garantias concedidas (art. 49, §3º da LFRJ), evitando a perpetuação da moratória e assegurando o tratamento isonômico e eficiente entre os credores envolvidos.

II.2.3 – Reestruturação financeira

30. O **segundo eixo** de recuperação proposto pelos devedores está descrito detalhadamente no item 3.4 do PRJ, englobando a **reestruturação financeira** do Grupo Valadares. A análise será feita sob a ótica da legalidade das disposições previstas no PRJ, indicando-se de forma fundamentadas eventuais ilegalidades identificadas.

31. Em linhas gerais, o plano propõe a concessão de prazos estendidos e condições especiais para o pagamento das dívidas (art. 50, I da LFRJ). As obrigações serão parceladas em prazos alongados, com carência inicial de até 36 meses, visando dar fôlego financeiro ao grupo para reorganizar suas atividades.





32. Há ainda a previsão de equalização dos encargos financeiros (art. 50, XII da LFRJ). Os créditos sujeitos ao plano serão corrigidos por juros simples à taxa de 3% ao ano, com capitalização apenas após o término da carência. Durante esse período, não incidirá correção monetária.

33. Outro instrumento previsto é a novação das dívidas. As obrigações vencidas serão substituídas pelas condições pactuadas no plano, sendo exigida dos credores a retirada de protestos e registros restritivos como condição para os pagamentos, sob pena de responsabilização civil.

34. O plano também contempla a criação e posterior alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), formadas a partir de ativos selecionados (art. 50, XI da PFRJ). Parte do valor arrecadado com a venda dessas unidades será destinada ao pagamento de subclasses de credores parceiros, com o restante sendo incorporado ao capital de giro.

35. Há previsão expressa da formação de subclasses dentro das classes II e III, denominadas “credores parceiros”. Esses credores, que mantiverem relacionamento comercial ativo com o grupo, terão condições de pagamento mais vantajosas, como prioridade na destinação de recursos e deságios reduzidos.

36. Por fim, os credores com créditos de até R\$ 20.000,00 poderão receber esse valor à vista, desde que renunciem expressamente e de forma irrevogável ao valor excedente do crédito. Trata-se de uma forma de incentivar a adesão ao plano e reduzir o passivo total.

II.2.4 – Proposta de pagamento – Classe I

37. No plano de recuperação judicial apresentado pelo Grupo Valadares, os créditos enquadrados na **Classe I**, correspondentes aos **credores decorrentes de relações de trabalho**, terão tratamento específico e regramento próprio de pagamento.

38. O pagamento desses credores será feito em até 12 (doze) parcelas mensais, contados da decisão que homologar o PRJ, após aplicação de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor devido. O crédito será corrigido na forma disposta no item 3.4.1.2 “a” do PRJ, mediante aplicação de juros 3% (três por cento) ao ano.

39. A disposição está em consonância com o disposto no art. 54 da Lei 11.101/05.

II.2.5 – Proposta de pagamento – Classe II

40. Os créditos da Classe II (credores com garantia real) serão pagos em 18 parcelas anuais, com a primeira parcela vencendo no terceiro mês de maio após a homologação do plano, considerada como a data-base. Ou seja, o plano concede uma carência operacional de quase três anos até o início do pagamento regular aos credores com garantia real.

41. Se o pagamento for realizado pontualmente na data de vencimento, os devedores farão jus ao que denominaram “*bônus de adimplência*” correspondente a 80% de





desconto sobre o valor da parcela. Esse mecanismo visa incentivar a pontualidade no pagamento, embora, na prática, represente um deságio efetivo.

42. O reajuste dos valores está previsto no item 3.4.1.2 alínea “b”, correspondente a juros de 3% (três por cento) ao ano, incidindo também no período da carência e serão pagos juntamente com o valor da parcela respectiva.

43. O plano também prevê a criação de uma **subclasse opcional** para os credores da Classe II, denominada “credores parceiros”, nos termos do parágrafo único do art. 67 da LFRJ. Para aderir, o credor deverá manter o fornecimento de bens, serviços ou crédito ao Grupo Valadares durante o período de cumprimento do plano, cujo detalhamento das condições está sintetizado no quadro abaixo:

SEGMENTO DO CREDOR	CONDIÇÕES ENQUAD. PARCERIA
Fornecedor de serviços em geral e mercadorias	Abertura de limite de crédito em favor dos RECUPERANDOS, no valor mínimo do crédito sujeito a RJ, com prazo de pagamento de 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal, quando para pecuária, e 180 (cento e oitenta) dias quando para agricultura.
Instituições financeiras, fundos de investimento, securitizadoras, factorings, investidores pessoas físicas ou jurídicas (mútuos)	Abertura de limite de crédito em favor dos RECUPERANDOS, no valor mínimo do crédito sujeito a RJ, com taxas competitivas de mercado e mantido o perfil de garantias das operações anteriores. Cada utilização dos recursos disponibilizados será regulada por um contrato específico, firmado entre as partes.

44. Os credores que aderirem à subclasse receberão:

- um deságio de 50% sobre o valor do crédito;
- Atualização monetária limitada a 50% da taxa Selic, com teto de 6% ao ano;
- Pagamento em 24 parcelas semestrais, com vencimento da primeira no segundo mês de maio após a data-base.

45. Conforme previsto no parágrafo único do art. 67 da LFRJ, a criação de subclasses é admitida, sendo a hipótese já validade exaustivamente pela jurisprudência. Portanto, não se vislumbra ilegalidade na referida cláusula.

II.2.6 – Proposta de pagamento – Classe III

46. No PRJ do Grupo, os créditos pertencentes à **Classe III (credores quirografários)** estão sujeitos a uma proposta de pagamento baseada em parcelamento, incentivos à adimplência (deságio) e possibilidade de adesão a uma subclasse com condições diferenciadas.

47. De acordo com o plano, os valores atualizados dos créditos serão pagos em 18 parcelas anuais, iniciando-se no terceiro mês de maio subsequente à homologação judicial do plano, data esta considerada como a “data-base”.

48. Para os pagamentos efetuados rigorosamente dentro do prazo estipulado, os devedores farão jus a um “*bônus de adimplência*” de **85% sobre o valor da parcela**. Na prática,





isso significa que, se os pagamentos forem feitos pontualmente, cada parcela será quitada com apenas 15% do valor original, representando um deságio substancial, embora indireto.

49. Adicionalmente, é facultado aos credores da Classe III optarem por receber até R\$ 20.000,00 à vista, em até 90 dias úteis após a homologação do plano. Contudo, essa opção implica renúncia irrevogável ao saldo excedente do crédito, o que obviamente culminará na desistência de eventuais ações de impugnação ou habilitação ainda pendentes.

50. O plano também oferece a possibilidade de adesão a uma subclasse de "credores parceiros", criada com fundamento no art. 67, parágrafo único da LFRJ. Para aderir, o credor deve manter o fornecimento de bens, serviços ou crédito ao Grupo Valadares ao longo do período de cumprimento do plano, conforme quadro sintético abaixo:

SEGMENTO DO CREDOR	CONDIÇÕES ENQUAD. PARCERIA
Fornecedor de serviços em geral e mercadorias	Abertura de limite de crédito em favor dos RECUPERANDOS, no valor mínimo do crédito sujeito a RJ, com prazo de pagamento de 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal, quando para pecuária, e 180 (cento e oitenta) dias quando para agricultura.
Instituições financeiras, fundos de investimento, securitizadoras, factorings, investidores pessoas físicas ou jurídicas (mútuos)	Abertura de limite de crédito em favor dos RECUPERANDOS, no valor mínimo do crédito sujeito a RJ, com taxas competitivas de mercado e mantido o perfil de garantias das operações anteriores. Cada utilização dos recursos disponibilizados será regulada por um contrato específico, firmado entre as partes.

51. Os credores que aderirem à subclasse terão seus créditos sujeitos a um deságio de 60%, com atualização monetária limitada a 50% da taxa Selic, limitada a 5% (cinco por cento) ao ano. O pagamento ocorrerá em 24 parcelas semestrais, com a primeira parcela vencendo no segundo mês de maio subsequente à data-base (carência).

52. As condições de adesão à subclasse devem ser formalizadas até a data da Assembleia Geral de Credores, por meio de registro em ata ou termo específico. O plano estabelece ainda critérios operacionais que os credores parceiros devem observar para manter a condição especial, como concessão de crédito aos devedores em condições semelhantes às praticadas anteriormente.

53. Essas condições buscam, segundo os devedores, proporcionar sustentabilidade ao fluxo de caixa e viabilizar a continuidade das atividades empresariais, embora algumas previsões, como o bônus de adimplência de 85%, possam ser juridicamente sensíveis por implicarem deságio elevado, não se vislumbra qualquer ilegalidade.

II.2.7 – Proposta de pagamento – Classe IV

54. Os devedores não indicaram a presença de qualquer credor na classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte), mas inseriram no PRJ disposição de que se for reconhecida a existência de credores nessa classe, as condições de pagamento serão as mesmas da Classe III.





II.2.8 – Venda de ativos

55. O plano estabelece que determinados bens ou conjuntos de bens, inclusive imóveis, equipamentos e eventuais negócios em andamento, poderão ser agrupados para a formação de UPIs, com o objetivo de viabilizar sua venda com maior atratividade e segurança jurídica.

56. A eventual alienação das UPIs será realizada por processo competitivo conduzido por agente especializado, após avaliação de profissional habilitado, com envio prévio de relatório ao administrador judicial, com antecedência mínima de 45 dias. Também está prevista a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas, nos termos legais.

57. Sobre a venda de ativos após o pedido de recuperação judicial, aplica-se o disposto no art. 66 da LFRJ. Segundo o dispositivo, a venda dos bens só pode ocorrer mediante autorização do juiz, depois de ouvido o comitê de credores, se houver, *“com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial”*.

58. O dispositivo acima se aplica, pois, a venda das UPIs **não é uma obrigação** prevista no PRJ, mas, sim, **uma faculdade** dos devedores. Logo, apenas mediante manifestação destes é que se aplicará o disposto no art. 60 da LFRJ, onde o juiz deverá determinar a realização da venda nas condições previamente aprovadas.

59. Como se vê da cláusula 3.4.1.3, os devedores indicaram de forma expressa quais são os ativos que pretendem alienar:

“a) Só Cimento;

b) Valadares Empresarial;

c) Imóveis rurais no município de São Félix do Xingu, Pará, com 2.185 ha, matrícula 2.323 e matrícula 2.520 com 1.528 ha. As duas matrículas estão suspensas e são matéria de discussão judicial, ficando a criação de UPI destes imóveis condicionada a prévia regularização do registro.”

60. Logo, se o PRJ for aprovado pela Assembleia de Credores, entendemos que a autorização prévia prevista na parte final do *caput* do art. 66 da LFRJ estará outorgada, sendo a hipótese de venda sem necessidade de autorização judicial ou convocação de assembleia específica, visto que a Lei delega essa prerrogativa aos próprios credores.

61. Porém, independente de a autorização ser outorgada no PRJ ou por decisão do juiz, deverá ser aplicado o disposto nos parágrafos do art. 66:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à





recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei.

62. A estrutura da redação do §1º citado acima está construída em linguagem normativa e utiliza o futuro do presente do indicativo (observar-se-á) que, nesse contexto de hermenêutica, implica obrigatoriedade.

63. Essa forma verbal não expressa faculdade, sugestão ou recomendação, mas sim uma determinação certa e vinculante, que se materializa assim que a condição inicial (a autorização judicial ou autorização prévia prevista no PRJ) é satisfeita.

64. Logo, a oração subordinada “Autorizada a alienação...” é condicional. A oração principal “observar-se-á o seguinte” determina o que deverá ser cumprido obrigatoriamente após o cumprimento da condição. O uso do verbo no futuro do presente (observar-se-á) confere a esse cumprimento o caráter cogente (imperativo de direito).

65. Portanto, a cláusula não é ilegal, mas mesmo que a venda da UPI indicada expressamente no PRJ aprovado não necessite de autorização judicial expressa, o procedimento previsto nos parágrafos do art. 66 da LFRJ são mandatórios e deverão ser observados pelos devedores.

II.3 – DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DOS BENS.

66. Em atendimento ao que dispõe o art. 53, inciso II da LFRJ, os devedores inseriram em seu PRJ um estudo técnico elaborado por profissionais com formação em direito, administração e economia, com o objetivo de demonstrar a possibilidade real de recuperação financeira e operacional do grupo empresarial.





67. O documento parte das premissas contábeis e gerenciais apuradas com base nos documentos fornecidos pelos próprios devedores e projeta cenários futuros com base em três pilares:

- 1º - Situação existente (cenário atual de endividamento e prejuízos acumulados);
- 2º - Projeção de receitas e custos;
- 3º - Consolidação do fluxo de caixa para os próximos anos.

68. O documento é ilustrado com as planilhas que demonstram as projeções efetuadas pelos experts que assessoram os devedores, cujo detalhamento não será transcrito neste parecer para se evitar desnecessária tautologia, cabendo aos credores sua análise pormenorizada para verificar se as projeções atendem às suas expectativas.

69. Em anexo ao PRJ, os devedores também trouxeram os laudos econômico-financeiros e de avaliação dos bens e ativos do Grupo Valadares, subscritos por profissional legalmente habilitado.

70. Assim, este tópico do PRJ atende ao dispositivo legal e não existe controle de legalidade a ser exercido neste particular.

II.4 – DOS EFEITOS DA NOVAÇÃO. LIBERAÇÃO DE GARANTIDORES.

71. No Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Valadares, há cláusula prevendo que, com a aprovação e homologação do plano, os credores não poderão prosseguir com ações ou execuções contra os devedores, coobrigados ou garantidores, inclusive fiadores e avalistas, **salvo manifestação expressa de oposição até a concessão da recuperação judicial.**

72. No entanto, essa disposição, da forma como está redigida, atribui efeitos automáticos e irrestritos à aprovação coletiva, o que contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

73. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.333.349/SP (repetitivo) e reafirmado no AgInt nos EDcl no REsp 1.853.510/SP, a suspensão de ações ou execuções ajuizadas contra garantistas pessoais, como fiadores ou avalistas, **somente é possível quando houver anuência expressa e individual do credor beneficiado pela garantia.**

74. A Corte da Cidadania firmou posição no sentido de que a soberania da assembleia geral de credores não autoriza, por si só, a imposição de efeitos a terceiros que não tenham aderido, de forma inequívoca, aos termos da cláusula que busca liberar ou restringir a responsabilização de garantidores. Vide a emenda:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO E HOMOLOGADO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. EXAME DE LEGALIDADE DO PLANO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS. DECRETAÇÃO QUE ESTÁ EM LINHA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ NA MATÉRIA. RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 581 DO STJ. ÓBICE DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Quanto à ilegalidade das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial declaradas nulas pelo Tribunal de origem, o entendimento da Corte





*local apresenta-se em harmonia com a jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, o que atrai a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ. 2. A tese desenhada nas razões de recurso especial contraria julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos - REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015 - e a Súmula 581 do STJ. 3. O Tribunal de origem posiciona-se em linha do a jurisprudência do STJ quando estabelece que suspensão de ações e execuções em curso e que atingem garantias, com **a liberação de garantias, procedida por meio de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial sem a expressa concordância dos credores individualmente beneficiados, viola a legalidade.** 3. Agravo interno não provido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.853.510/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.) – g.p.*

75. Assim, para que a cláusula em questão produza efeitos válidos, é indispensável que o credor manifeste sua concordância expressa com tal previsão, sob pena de nulidade da disposição em relação a ele.

76. A aprovação do plano pela maioria qualificada dos credores, ainda que dentro das formalidades legais, não suprime o direito individual de cada credor quanto à preservação das garantias pessoais prestadas em seu favor, especialmente quando se trata de coobrigados que não integram diretamente o polo passivo do processo recuperacional.

77. Portanto, deve o juízo, ao analisar a legalidade da cláusula, reconhecer que ela não possui aplicação automática, devendo ser limitada aos credores que expressamente anuírem com seus efeitos.

II.5 – DISPOSIÇÕES GERAIS

78. Dentre as disposições gerais do PRJ, os devedores inseriram a seguinte cláusula:

“5. Considerações finais

(...)

6) A aprovação desde PLANO autoriza a venda dos ativos móveis, máquinas, implementos e equipamentos, relacionados no laudo de avaliação juntado no processo, quando a razão for a necessária troca em face de sua obsolescência tecnológica, operacional ou funcional.”

79. A cláusula do PRJ que autoriza, de forma genérica, a venda de ativos móveis, máquinas, implementos e equipamentos — desde que vinculada à sua obsolescência tecnológica, operacional ou funcional — configura afronta direta ao disposto no art. 66 da LFRJ.

80. Referido dispositivo legal (já citado alhures) estabelece que a alienação de bens do ativo permanente do devedor, durante a recuperação judicial, **depende de autorização expressa do juízo**, salvo quando prevista no plano e aprovada pela assembleia geral de credores, com indicação clara de quais bens serão alienados e em que condições.

81. No caso concreto, a cláusula é genérica, **não especifica individualmente os bens a serem alienados**, tampouco define os critérios objetivos de avaliação da suposta obsolescência, o que abre margem para decisões unilaterais por parte dos devedores sem fiscalização efetiva do juízo ou do administrador judicial. A simples menção a um laudo de avaliação prévio não supre a exigência legal de controle jurisdicional ou de transparência quanto às condições da alienação.





82. Além disso, essa autorização prévia e automática prevista no plano compromete a proteção do interesse da coletividade de credores, pois permite a dilapidação de patrimônio essencial à atividade empresarial, sem as garantias processuais mínimas exigidas pela LRF.

83. Assim, por extrapolar os limites do art. 66 e enfraquecer o controle judicial sobre os bens do ativo permanente, a cláusula deve ser considerada **ilegal e ineficaz**, não podendo produzir efeitos válidos sem a devida autorização judicial individualizada em cada caso de alienação.

III - CONCLUSÃO

84. *Ex vi*, após detida análise do PRJ apresentado e dos documentos que o acompanham, percebe-se que em sua maioria as disposições não apresentam ilegalidades, mas recomenda-se a este Juízo que realize o juízo prévio de legalidade quanto aos seguintes itens:

- a) No momento processual oportuno, determinar o prazo de vigência para a declaração de essencialidade dos bens indicados na cláusula 3.3.1 do PRJ;
- b) Determinar que o efeito da novação previsto na cláusula 3.4.1.4, alínea "a" do PRJ só será produzido mediante anuência expressa e individual do credor beneficiado pela garantia;
- c) Declarar que a cláusula 5, item 6 do PRJ é ilegal e deve ser removida do plano, pois viola o disposto no art. 66 da LFRJ.

85. Ressalvadas as particularidades listadas acima, o plano de recuperação judicial está de acordo com as disposições da Lei 11.101/05 e demais princípios gerais do direito aplicáveis, podendo ser submetido à apreciação dos credores, que poderão aprová-lo tacitamente ou oferecer objeções na forma do art. 55 da LFRJ.

86. Por oportuno, a administração informa que está em fase final de elaboração da segunda lista de credores (art. 7º, §2º da LFRJ), a qual será devidamente trazida aos autos e publicada em edital, juntamente com o aviso de recebimento do PRJ, de acordo com o art. 53, parágrafo único e art. 55, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/05.

87. Este é, pois, o relatório da administração judicial sobre o plano de recuperação, cumprindo integralmente o disposto no art. 22, inciso II, alínea "h" da Lei 11.101/05.

Nestes termos, pede deferimento.
Porangatu/GO, 24 de março de 2025.

Santos & Vera Advogados Associados
Ramon Carmo dos Santos
Administrador Judicial
OAB/GO 34.008

Página 12 de 12

